

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2025

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2025

Altera o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Autor:** Deputado CARLOS JORDY

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025, de autoria do ilustre Deputado CARLOS JORDY, pretende alterar o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a possibilitar como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária a redução permanente da despesa primária corrente.

Na sua justificação, o nobre parlamentar embasa a proposição mostrando que a compensação à concessão de benefícios tributários apenas pelo lado da receita, como demanda o art. 14, caput, II, da LRF, é uma medida rígida e, por vezes, contraproducente.

Argumenta ainda que a redução permanente de despesas, especialmente as de natureza primária corrente, representa um esforço fiscal tão ou mais legítimo e eficaz do que o aumento da carga tributária, pois permite que o corte de gastos seja utilizado como medida compensatória e incentiva a



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

busca por maior eficiência na gestão pública. Considera que o aumento da carga tributária, a depender do ciclo econômico, pode ser prejudicial à atividade econômica e ao emprego, tornando a opção de redução de despesa mais estratégica e relevante.

Por fim, o distinto par conclui que o presente Projeto de Lei Complementar visa a aprimorar a LRF, conferindo maior flexibilidade e racionalidade à gestão das finanças públicas, ao incluir a redução permanente de despesa primária corrente como alternativa válida de compensação para a renúncia de receita tributária, sem, contudo, fragilizar os mecanismos de controle e a busca pelo equilíbrio fiscal.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O regime de tramitação, que estava em Prioridade (Art. 151, II, RICD), foi transformado em Urgência (Art. 155, RICD), após aprovação de requerimento do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, em sessão plenária do dia 14/07/2025, estando a matéria pronta para apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025, e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação se inserem no âmbito da competência legislativa da União, a teor do inciso I do art. 24 da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48. O art. 163, I, da Carta Magna relega a lei complementar a disposição sobre finanças públicas. Portanto, é correto e legítimo o meio utilizado.



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

As proposições estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nelas disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à juridicidade, as proposições não contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

As proposições estão em consonância com as normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de abril de 1998.

## **II.2. Da adequação orçamentária e financeira**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se*



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

*ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao possibilitar nova forma de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não acarretando repercussão significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025.

### II.3. Do mérito

A proposição mostra-se pertinente e meritória, ao propor importante aperfeiçoamento à Lei de Responsabilidade Fiscal. A redução **permanente** de despesa primária corrente é uma forma legítima e eficiente para compensar os efeitos na receita pública advindos da concessão ou ampliação de benefícios tributários. Tal argumentação é sólida, pois a reavaliação e a readequação de programas ou ações orçamentárias obsoletas



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

são prementes para a atuação do setor público. Dessa forma, a sociedade é duplamente beneficiada: através da redução efetiva da carga tributária e deslocando a alocação ineficiente da despesa pública.

A redação atual da LRF restringe essa compensação apenas ao aumento de receita por meio de elevação de tributos, através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Além de limitar a atuação do gestor público, tal mandamento pode gerar efeitos econômicos negativos, sobretudo em contextos de baixa atividade econômica. O Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025, amplia o leque de instrumentos disponíveis para a promoção do equilíbrio fiscal, valorizando uma alternativa que não onera o contribuinte, ao mesmo tempo em que incentiva uma gestão pública mais eficiente e racional. Ao reconhecer a possibilidade de ajustes pelo lado da despesa, o projeto promove maior flexibilidade na formulação de políticas fiscais e reforça a responsabilidade na alocação de recursos públicos. Trata-se, portanto, de medida que respeita os princípios da LRF, mas que corrige uma rigidez da legislação, promovendo uma abordagem mais equilibrada entre arrecadação e gasto público.

Entretanto, entendemos que cabe aperfeiçoamento à redação do presente projeto de lei complementar. Para fazer referência a um termo já consolidado pela LRF, iremos substituir o termo **despesa primária corrente** do art. 14, caput, II, por **despesa primária obrigatória de caráter continuado**, assim definida pelo art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, remetemos a um agregado fiscal já bem definido pela legislação financeira, trazendo a clareza necessária para aplicação da norma. Com isso, também ressalvamos a despesa discricionária do ente, dando margem à política fiscal do gestor público.



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

#### II.4. Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator



\* C D 2 2 5 5 1 5 0 6 3 3 8 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2025**

Altera o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou por meio da redução permanente de despesa primária obrigatória de caráter continuado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 5 1 5 0 6 3 8 9 0 0 \*

Deputado ZUCCO  
Relator

Apresentação: 16/07/2025 18:32:37.433 - PLEN  
PRLP 1 => PLP 91/2025  
**PRLP n.1**



\* C D 2 2 5 5 1 5 0 6 3 3 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255150638900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco